Natal, 27 de setembro de 2021.

Projeto de Lei Nº de 2021

Determina que motoristas do serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros solicitado exclusivamente por meio de aplicativos, não poderão recusar o transporte de passageiros por razões religiosas, raciais ou por orientação sexual, no âmbito do município do Natal.

Art. 1° Fica determinado que motoristas do serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, solicitado exclusivamente por meio de aplicativos, não poderão, de forma arbitrária, recusar o transporte de passageiros por razões religiosas, raciais ou por orientação sexual, no município de Natal.

Art. 2° As empresas Provedoras de Redes de Transporte (PRTs) nas quais os motoristas estiverem cadastrados para operar o serviço de transporte de passageiros por aplicativos, deverão, de forma clara, prestar todas as informações ao motorista no ato da seleção sobre a cláusula contratual em que deverá constar um item vedando o ato de recusar passageiros por razões religiosas, raciais ou por orientação sexual.

Art. 3° Caberá à empresa, após ciência da quebra da cláusula contratual, adotar medidas para coibir o ato e prestar atendimento à vítima, dentre elas:

I – Realizar as ações punitivas cabíveis para penalizar o motorista que descumprir a cláusula contratual no exercício de suas funções;

II – Prestar apoio psicológico à vítima;

III – Fornecer todas as informações necessárias às autoridades competentes quando solicitadas;

IV – Comunicar à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (STTU) sobre a atitude do motorista do serviço de transporte por aplicativo.

Art. 4º O motorista que praticar o ato lesivo disposto no art. 1° desta Lei será multado em R$ 1.000,00 (mil reais), por órgão competente definido pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de reincidência no descumprimento das medidas previstas nesta Lei, será aplicada ao motorista infrator multa no valor dobrado àquele estabelecido no caput do artigo.

Câmara Municipal de Natal
Gabinete do Vereador Milklei Leite
Rua Jundiai, 546 Natal/RN – CEP 59020-120
Cel. 84 98768 2149 / Email: milkleileite@hotmail.com

Art. 5° As empresas que descumprirem as medidas previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei serão multadas em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

PARÁGRAFO ÚNICO. A empresa que optar por manter o motorista infrator em seu quadro ativo será responsabilizada no valor em dobro da multa disposta no caput do art. 5º, caso ele venha a cometer novamente a infração disposta na Lei.

Art. 6º Em caso de reincidência no descumprimento das medidas previstas nos artigos 2º e 3º, será aplicada à empresa infratora multa no valor dobrado àquele estabelecido no art. 5° e assim sucessivamente.

Art. 7º O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação municipal.

Art. 8º Os valores arrecadados com as multas dispostas na Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Transportes Coletivos (FMTC), de que trata o art. 22º da Lei Complementar Nº 149 de 18/05/2015.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Milklei Leite de Faria
Vereador

Justificativa:

O presente projeto objetiva coibir casos de preconceitos sofridos por passageiros que utilizam os serviços de transporte de passageiros por aplicativo, onde, por razões religiosas, raciais ou por orientação sexual, o motorista se nega a realizar o transporte, seguido muitas vezes de ofensas às vítimas.

Diante do exposto, com o objetivo de combater a intolerância religiosa, os atos racistas e com viés de homofobia, é de fundamental importância a aprovação desta propositura pelos nobres Pares a fim de alterar o cenário atual que tem afetado algumas pessoas que utilizam esse meio de transporte.Isto posto e certo da vossa compreensão, solicito aos nobres Pares que compõe esta Egrégia Casa Legislativa, a aprovação da propositura.